



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.189 - BA (2018/0225212-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, pois essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito e da necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. No caso, o Paciente, em concurso de pessoas, teria envolvimento na prática da conduta criminosa realizada mediante o emprego de arma de fogo, e, **sob ameaças de morte às vítimas, seguiu no banco traseiro do veículo objeto do roubo** e tentou esquivar-se da persecução penal ao apresentar outra identidade. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade concreta da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.189 - BA (2018/0225212-5)

IMPETRANTE : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferido no HC n.º 8007063-95.2018.8.05.0000.

Consta dos autos que o Paciente, preso em flagrante delito na data de 06/04/2018, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso I (duas vezes), c.c. o art. 70, segunda parte, e 307, todos do Código Penal, e 14 da Lei n.º 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 134-137).

Segundo a denúncia, o Paciente, juntamente com outras pessoas e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, teria (a) subtraído um veículo modelo JAC J2, aparelhos celulares e cartões bancários, (b) se identificado falsamente como menor de idade e (c) portado arma de fogo sem autorização legal e municiada com três projéteis.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada (fls. 33-44).

No presente *writ*, sustenta a Parte Impetrante, em síntese, que não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, de modo que seria cabível a aplicação de medida cautelar menos severa. Aduz, também, o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 239-241).

Prestadas as informações (fls. 248-250), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opinou pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 334-337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.189 - BA (2018/0225212-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, pois essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito e da necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. No caso, o Paciente, em concurso de pessoas, teria envolvimento na prática da conduta criminosa realizada mediante o emprego de arma de fogo, e, **sob ameaças de morte às vítimas, seguiu no banco traseiro do veículo objeto do roubo** e tentou esquivar-se da persecução penal ao apresentar outra identidade. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade concreta da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifico que a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Mister também referir que, em consulta ao *site* do Tribunal Impetrado na *internet*, constatei que o ora Paciente, em 07/12/2018, foi condenado em primeira instância, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, c.c. o art. 70, todos do Código Penal, à pena reclusiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, em regime semiaberto. Na ocasião, todavia, o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Singular manteve a custódia processual **sem agregar novos fundamentos ao título prisional anterior**, determinando apenas que a prisão passasse a ser cumprida no regime carcerário fixado na sentença, conforme se vê da parte dispositiva do édito condenatório, *in litteris*:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte: 1) CONDENO ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA NAS PENAS DO ARTIGO 157, §2º, inciso I, c/c ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 2) CONDENO ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA a pagar indenização, por danos materiais, no valor de R\$900,00 (novecentos reais) para Matheus Paes Mendes; no valor de R\$1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) para Ananda Costa Santos, bem como condeno-o a pagar indenização por danos morais às referidas vítimas, no valor mínimo equivalente à hum mil e quinhentos reais para cada um dos ofendidos, com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal. 3) ABSOLVO ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA quanto à pratica dos crimes previstos no artigo 307 do CP e no artigo 14 da lei 10826/03 face à falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 4) ABSOLVO JONAS DA CONCEIÇÃO DE JESUS DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA quanto à pratica dos crimes previstos no artigo 180 do CP e no artigo 14 da lei 10826/03 face à falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena do réu Enzo.

Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. O réu primário. A conduta social do acusado é circunstancia neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. As consequências patrimoniais do crime foram inerentes ao tipo penal. Não há qualquer outra circunstância relevante. Fixo a pena-base em quatro anos de reclusão. Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da idade menor de 21 anos à época do fato, deixando de reduzir a reprimenda porque fixada no mínimo legal, nos termos do enunciado de súmula nº 231 do STJ. Ante a presença da majorante de porte de arma, considerando as circunstâncias já expostas, aumento a pena aplicada em 1/3. Não há causas de diminuição. Em razão concurso formal, ante o número de infrações cometidas, tendo sido comprovado que foram subtraídos bens de duas pessoas, aumento a pena em 1/6, já que o aumento em face do concurso formal de delitos deve ser calculado de forma proporcional ao número de infrações cometidas. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, atenuante e majorante, fixo em 15 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea b, do CP. Condeno o réu Enzo, por fim, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, competindo ao juízo da execução verificar a possibilidade de pagamento ou sobresta-lo durante o prazo de cinco anos.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 155, CAPUT, DO CP. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...) . 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1364246/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013).

Nego ao réu Enzo Uadson Santos Oliveira o direito de recorrer em liberdade em virtude de continuarem presentes motivos que embasam a prisão preventiva. Com efeito, a sentença condenatória, em si, se constitui em *fumus comissi delicti*. A par disto, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade demonstrada pelo *modus operandi* do denunciado uma vez que a ação delituosa foi cometida contra duas pessoas diversas, bem houve o emprego de arma de fogo, circunstancia que causa maior temor nas vítimas e diminui a capacidade de resistência, bem como denotam a periculosidade do condenado e a gravidade, em concreto, da conduta. Eis o *periculum libertatis*. No entanto, para afastar qualquer constrangimento ilegal, determino a expedição de guia de execução provisória para que os acusados iniciem o cumprimento da pena no regime ora estabelecido e em estabelecimento apropriado, observando-se o provimento nº 04/17 da CGJ/Ba.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é compatível a prisão cautelar com o regime semiaberto, como feito, conforme julgado *infra*: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. DEVENDO SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, vez que, munido de arma de fogo e na companhia de outras três pessoas, abordaram a vítima no estacionamento de um estabelecimento comercial, praticaram violência física e grave ameaça, subtraindo o veículo dela. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, pois plenamente válidos e harmônicos, devendo, contudo, cumprir a respectiva medida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido, tal como, aliás, já providenciou o Juízo sentenciante.3. Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento.(RHC 36.040/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Publique-se.

Arquive-se cópia autêntica.

Intimem-se.

Salvador(BA), 07 de dezembro de 2018.

Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto

Juíza de Direito"

Assim, passo a analisar os requisitos e os fundamentos do decreto prisional originalmente impugnado nos presentes autos, em que o Magistrado de primeiro grau ressaltou o que segue (fls. 135-136, sem grifos no original):

"Há nos autos sérios indícios de autoria do delito em comento, nos termos dos depoimentos colhidos, bem como do reconhecimento efetuado pela vítima.

De igual modo, resta demonstrada a materialidade do delito.

Ao mesmo tempo, há registro nos autos do seu anterior envolvimento em práticas delituosas, ao tempo em que o próprio flagranteado informa se encontrar em gozo de liberdade provisória.

Ademais, da narrativa dos autos se conclui pela prática de delito com emprego de arma de fogo, causando sérios prejuízos à comunidade local e, ainda, que os agentes do tráfico se protegem contra a investigação policial respectiva fazendo uso de armas de fogo, atemorizando a vizinhança.

*Como se não bastasse, no momento da abordagem, **identificou-se com o pré-nome de seu irmão menor de identidade, havendo, portanto, tentativa de se eximir da persecução criminal.***

*Destarte, **a conduta do primeiro flagranteado evidencia a necessidade da prisão preventiva visando assegurar a aplicação da lei penal em face dos elementos concretos extraídos da realidade fática que, a prima facie, demonstram a evidente intenção do custodiado de se fazer passar por outra pessoa, frustrando a aplicação da lei penal.***

Em que pese os argumentos da defesa, sua prisão cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública e da instrução processual."

Por sua vez, assentou a Corte estadual (fl. 41; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"[...] a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, **notadamente na gravidade do delito e na necessidade de aplicação da lei penal, diante de seu intento em esquivar-se da punição estatal ao se apresentar com outra identidade na fase policial.***

Nesse contexto, não merecem reparos a referida decisão, havendo o Magistrado primevo, considerado as circunstâncias concretas do fato, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida.

Registre-se, que o fato da existência de erro material no corpo da decisão no que tange ao nome do Paciente não a macula de nulidade, haja vista que restou identificado no relatório, bem como nos dispositivos do decreto prisional."

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da necessidade de garantia da aplicação da lei penal, pois tentou esquivar-se da persecução penal ao apresentar outra identidade, e do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação.

Consta dos autos que o Paciente, em concurso de pessoas, teria envolvimento na prática da conduta criminosa realizada mediante o emprego de arma de fogo, e, **sob ameaças de morte às vítimas, seguiu no banco traseiro do veículo objeto do roubo.**

Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade concreta da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese referente ao reconhecimento pessoal (obediência ao art. 226, II, do Código de Processo Penal) não foi previamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que evidencia a ausência de 'causa julgada' a justificar a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

4. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a **prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a apontada periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi por ele utilizado – restrição da liberdade das vítimas, com constantes ameaças de morte**, além de se tratar de ação premeditada por grupo armado e estruturado, do qual o investigado faz parte.

5. *Ordem denegada.*" (HC 464.836/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois conforme consignou o Tribunal de origem, **a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Agente foram demonstradas pelo modus operandi, vez que o crime fora praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes**, destacando-se ainda que foram subtraídos bens da empresa onde a vítima se encontrava em pleno serviço, o que demonstra a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 100.676/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exemplo desse entendimento é o HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0225212-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 467.189 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03109728720188050001 05220208020188050001 3109728720188050001
5220208020188050001 80070639520188050000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ENZO UADSON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JONAS DA CONCEICAO DE JESUS
CORRÉU	: UADERSON DOS SANTOS GOES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.